

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 885900

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG e Caixa Escolar Amélia Passos – Município de Santa Cruz de Minas

Referência: Termo de Compromisso n. 489.641/2008

Responsável: Márcia Heliane Gomes, signatária do Termo de Compromisso

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CAIXA ESCOLAR. RECURSOS REPASSADOS NÃO APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DESAPARECIMENTO DE BENS PATRIMONIAIS DOADOS À ESCOLA. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

A gestão financeira e patrimonial dos recursos repassados pelo Estado à Caixa Escolar com a qual firmou termo de compromisso deve observar as normas legais pertinentes, sob o risco de, desobedecidas, configurar-se dano ao erário, fundamentando o respectivo dever de ressarcimento. [Constituição da República, art. 70, parágrafo único. Lei n. 8.666/1993, art. 116, §4º. Lei Complementar n. 102/2008, art. 94]

Segunda Câmara
30ª Sessão Ordinária – 16/10/2017

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, nos termos da Resolução SEE N. 1394/09, fl. 4, com o fim de apurar eventuais irregularidades na gestão financeira do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, celebrado entre a referida Secretaria e a Caixa Escolar Amélia Passos, na ocasião representada por sua presidente, a Sra. Márcia Heliane Gomes.

O citado Termo de Compromisso, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para a reforma e ampliação de prédios escolares da Escola Estadual Amélia Passos, foi celebrado em 23/6/08 e destinou-se a vigor até 30/6/09. Nos termos de sua cláusula quinta, a prestação de contas deveria ter sido apresentada até, no máximo, 30 dias após o encerramento da vigência do ajuste, fl. 143, ou seja, **30/7/09**.

Embora, em dezembro de 2009, a Caixa Escolar tenha prestado contas dos recursos repassados, foi instaurada tomada de contas especial para apurar as seguintes pendências, conforme memorando da Auditoria Setorial à fl. 733: não aplicação dos recursos do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, no período de 24/7/08 a 13/10/08; desaparecimento de bens patrimoniais doados pelo Estado à Escola Amélia Passos, e não devolução do saldo remanescente de recursos.

O relatório da comissão de tomada de contas especial, fls. 748 a 752, concluiu pela ocorrência de dano ao erário estadual no montante de R\$15.096,29 (quinze mil noventa e seis reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma dos prejuízos provocados pela não aplicação

financeira dos recursos do Termo de Compromisso, como determina a legislação, pelo desaparecimento de bens patrimoniais doados pelo Estado e pela não devolução do saldo de recursos remanescente.

O controle interno corroborou a conclusão da comissão de tomada de contas especial no relatório de fls. 761 e 762, entendendo pela irregularidade das contas tomadas da Caixa Escolar Amélia Passos, referentes ao Termo de Compromisso n. 489.641/2008, pela ocorrência de dano ao erário na quantia de R\$15.096,29 e pelo cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar contra a Sra. Márcia Heliane Gomes, diretora da Escola Estadual Amélia Passos no período de 23/4/04 a 11/11/09 e responsável pela execução e pela prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado à época.

Encaminhados os documentos da fase interna da tomada de contas especial a esta Corte, estes foram autuados em 14/11/12, fl. 775, em conformidade com despacho da Presidência à fl. 773.

Citada a Sra. Márcia Heliane Gomes, fl. 800, esta apresentou em sua defesa os documentos de fls. 802 a 845.

Diante das informações prestadas, a unidade técnica entendeu pela irregularidade das contas do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, bem como pela ocorrência de dano ao erário, no montante de R\$15.096, 29, a mesma quantia apontada na fase interna.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público de Contas, fl. 852, que opinou pelo julgamento das contas do Termo de Compromisso n. 489.641/2008 como irregulares, pela ocorrência de dano ao erário, no mesmo montante calculado pela unidade técnica, e pela expedição de recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Educação, a fim de adotar medidas visando à fiscalização concomitante da execução de convênios e acordos e também ao aprimoramento e fortalecimento do controle interno.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do dano ao erário

Inicialmente, destaca-se que o Termo de Compromisso n. 489.641/2008 teve como objeto o repasse de recursos do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação, para a realização de obras de reforma e ampliação de prédios da Escola Estadual Amélia Passos, localizada na cidade de Santa Cruz de Minas.

Laudos de vistoria juntados às fls. 139 e 243, datados, respectivamente, de 16/7/10 e 19/12/08, atestam a realização das obras pactuadas, “dentro de parâmetros técnicos satisfatórios, de acordo com os quantitativos constantes da planilha de serviços, ficando a referida obra aceita e aprovada [...]”.

Não há, portanto, em relação às obras pactuadas, pendências a serem solucionadas, tendo em vista as informações contidas nos autos, provenientes de conclusões da própria secretaria repassadora dos recursos. Essa conclusão não impede que eventuais irregularidades envolvendo tais obras sejam objeto de processo de fiscalização específico.

Por outro lado, a análise dos autos revela a existência de três pendências potencialmente causadoras de dano ao erário, atinentes à prestação de contas do Termo de Compromisso n. 489.641/2008.

A primeira dessas pendências diz respeito à não aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Estado para a execução do Termo de Compromisso, no período de 24/7/08 a 13/10/08, o que teria gerado dano na quantia de R\$7.281,66.

Embora o montante de R\$408.818,94 ajustado entre a Secretaria de Educação e a Caixa Escolar tenha sido repassado em 24/7/08, até 13/10/08, tal quantia não havia sido aplicada.

De acordo com os cálculos da comissão de tomada de contas, posteriormente corroborados pelo controle interno, a ausência da aplicação financeira gerou prejuízo de R\$7.281,66.

Deve-se lembrar que a obrigatoriedade de aplicação dos recursos decorre de comando legal, em consonância com o § 4º do art. 116 da Lei n. 8.666/93, aplicável à época da celebração e execução do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, e que prevê, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. [...] § 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Além disso, os recursos que o Estado deixou de auferir devido à não aplicação perfazem, sim, dano, em consonância com a previsão do art. 402 do Código Civil, *verbis*: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A defesa da Sra. Márcia Heliane Gomes não logrou demonstrar a razão da não aplicação dos recursos repassados no período apontado. Em vez disso, revelou falta de diligência da responsável em relação aos recursos públicos que lhe foram confiados, uma vez no cargo de presidente da Caixa Escolar.

Nesse sentido, em atenção às conclusões da unidade técnica, que, frise-se, reiteram a manifestação do controle interno da secretaria conveniente, entendo pela ocorrência de dano ao erário decorrente da não aplicação dos recursos do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, no período de 24/7/08 a 13/10/08, **no montante de R\$7.281,66**.

A segunda pendência diz respeito ao desaparecimento, durante a reforma pactuada, dos bens patrimoniais doados pelo Estado constantes do relatório de fls. 754 a 757, perfazendo a quantia de R\$7.812,71.

Conforme relatos de servidores colhidos na fase interna da tomada de contas, alguns deles reproduzidos no relatório da unidade técnica de fls. 847 a 850, o desaparecimento dos bens deveu-se à negligência da direção da escola no acondicionamento dos itens, das mais diversas naturezas. Inexistindo justificativa plausível, amparada juridicamente, que embase a ocorrência, entende-se como responsável pela irregularidade a então presidente da Caixa Escolar Amélia Passos, a quem cabia a guarda dos bens.

Cumpra à Sra. Márcia Heliane Gomes, portanto, o **ressarcimento de R\$7.812,71**, prejuízo atinente aos bens desaparecidos.

Por fim, a terceira e última pendência corresponde à não devolução do saldo de recurso não utilizado e presente na conta corrente do Termo de Compromisso, na quantia de R\$ 1,92. Essa irregularidade foi apontada inicialmente pela comissão de tomada de contas especial e posteriormente corroborada pela unidade técnica.

Em relação a esse ponto, não houve defesa.

Nesse caso, deve-se levar em consideração o disposto no art. 10, §1º, inciso I, do Decreto Estadual n. 45.085/09, segundo o qual **não precisa ser devolvido o saldo financeiro de recursos ou rendimentos inferiores a quinze por cento do valor do salário mínimo nacional vigente**, o qual poderá ser utilizado em projetos de mesma finalidade ou incorporado na receita de recursos diretamente arrecadados. Na hipótese dos autos, observa-se que o saldo remanescente possui valor irrisório, amoldando-se indubitavelmente à prescrição do referido dispositivo.

Assim, em relação ao saldo de R\$ 1,92, desnecessária a sua devolução, haja vista a previsão legal incidente.

Face às considerações supra, entende-se que cumpre à Sra. Márcia Heliane Gomes ressarcir ao erário estadual o montante de **R\$15.094,37** (quinze mil noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), valor histórico, correspondente aos recursos repassados e não aplicados no mercado financeiro do Termo de Compromisso n. 489.641/08 no período de 24/7/08 a 13/10/08 e ao valor dos bens doados pelo Estado e desaparecidos durante a execução das obras.

Embora o débito seja inferior ao valor de alçada definido na Decisão Normativa n. 01/2016 (R\$ 30.000,00), nesse caso não incide o disposto no art. 248, §2º, da Resolução n. 12/2008, ou seja, não cabe arquivamento da tomada de contas sem cancelamento do débito, uma vez que a responsável foi citada, fl. 800, e apresentou defesa no processo.

2.2 Irregularidades passíveis de aplicação de multa

As ilegalidades tratadas no tópico anterior, quais sejam, a não aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Educação no período de 24/7/08 a 13/10/08 e o desaparecimento de bens doados pelo Estado, constituem razão para **juízo das contas** do Termo de Compromisso n. 489.641/08 como **irregulares**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08, Lei Orgânica do TCEMG, bem como fundamentam a imposição de multa à então presidente da Caixa Escolar Amélia Passos, Sra. Márcia Heliane Gomes, em consonância com o disposto no art. 85, I, da Lei Orgânica.

Por tais considerações, imputa-se, à Sra. Márcia Heliane Gomes, a multa de R\$1.000,00 (mil reais) pela não aplicação dos recursos do Termo de Compromisso n. 489.641/2008 no período de 24/7/08 a 13/10/08 e também a multa de R\$1.000,00 (mil reais), em razão do desaparecimento dos bens doados pelo Estado à Escola Amélia Passos, totalizando o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), com esteio no art. 85, inciso I, da Lei Complementar n. 102/08.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas *b*, *c* e *d*, c/c os arts. 51, *caput* e 85, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008, **julgo irregulares** as contas do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, de responsabilidade da Sra. Márcia Heliane Gomes, presidente da Caixa da Escola Estadual Amélia Passos à época, signatária e executora do ajuste, e determino que a referida gestora restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$ 15.094,37, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da INTC n. 3/13, correspondente aos prejuízos decorrentes da não aplicação financeira dos recursos do Termo de Compromisso e ao valor dos bens doados pelo Estado desaparecidos no período de execução das obras pactuadas. Imputo-lhe, ainda, multa no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela falta de aplicação financeira dos recursos do Termo de Compromisso no período de 24/7/08 a 13/10/08 e pelo desaparecimento de bens patrimoniais doados pelo Estado, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Cumpridas as disposições regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com fundamento no art. 48, inciso III, alíneas *b*, *c* e *d*, c/c os arts. 51 e 85, I, da Lei Orgânica, em: **I)** julgar irregulares as contas do Termo de Compromisso n. 489.641/2008, de responsabilidade da Sra. Márcia Heliane Gomes, presidente da Caixa da Escola Estadual Amélia Passos à época, signatária e executora do ajuste, haja vista as ilegalidades em sua execução e gestão financeira; **II)** determinar que a gestora, Sra. Márcia Heliane Gomes, restitua ao erário estadual o valor histórico de R\$15.094,37 (quinze mil noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da INTC n. 3/13, correspondente aos prejuízos decorrentes da não aplicação financeira dos recursos do Termo de Compromisso e ao valor dos bens doados pelo Estado desaparecidos no período de execução das obras pactuadas; **III)** aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à responsável, Sra. Márcia Heliane Gomes, em razão da não aplicação financeira dos recursos do Termo de Compromisso no período de 24/7/08 a 13/10/08, conforme determinação legal, e devido ao desaparecimento de bens patrimoniais doados pelo Estado durante a execução das obras, nos termos da fundamentação; **IV)** determinar o encaminhamento dos os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, adote as providências que entender cabíveis, inclusive com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de outubro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/fg/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**